



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 215-A, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO STUDART).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 2.º Renumere-se como § 1.º o parágrafo único e inclua-se o seguinte § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 18-A.

§ 1.º
.....



§ 2.º Não podem ser tratados como produtos supérfluos, para efeitos do disposto no *caput*, as rações para animais de estimação.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme foi amplamente noticiado pela imprensa brasileira, o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, enviou à Assembleia Legislativa daquele estado-membro proposta que fixava a cobrança do adicional de dois por cento no ICMS sobre produtos considerados supérfluos, dentre os quais estavam incluídas as rações para *pets* (animais de estimação).

A grande repercussão negativa gerada pelas notícias fez com que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária daquela Casa Legislativa aprovasse, na data de 25 de setembro do corrente ano¹, o relatório que retirou o item “rações para *pets*” do Projeto de Lei que havia sido enviado pelo Chefe do Executivo estadual.

Para que esse tipo de iniciativa não volte a ocorrer em outros estados, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
PSDB/SP

1 https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/09/25/interna_politica.1566989/comissao-retira-racao-para-pets-e-projeto-do-icms-pode-ir-a-plenario.shtml.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172
---	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

Acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2023, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que rações destinadas à alimentação de animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS. Com esse intuito, é inserido o §2º no art. 18-A da norma supracitada.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação de Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto pelo autor em sua justificação, a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar foi motivada pela tentativa, por parte de um ente da federação, de instituir tributação adicional sobre rações para animais de estimação, mediante sua classificação como bem supérfluo.

De forma que, embora tal proposta não tenha prosperado naquele estado em razão da expressiva repercussão negativa, o autor entendeu ser oportuno e prudente explicitar, em âmbito nacional, que esses produtos não podem ser considerados supérfluos. Busca-se, com isso, prevenir eventuais iniciativas semelhantes por outros entes federativos, cujo objetivo seria meramente arrecadatório.

De fato, discordamos veementemente da classificação das rações para animais de estimação como bens supérfluos. Trata-se de produtos essenciais à alimentação, à saúde e à qualidade de vida de milhões de animais em todo o território nacional.

É indiscutível que devemos proteger e cuidar de todos os seres vivos na Terra, em especial aqueles que compartilham nosso convívio diário e que para muitos são considerados membros do núcleo familiar. Nesse contexto, é incongruente rotular como supérfluo um produto destinado à sua alimentação e bem-estar.

Diante do exposto, no tocante ao mérito de competência desta Comissão, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Reconhecemos, contudo, que há aspectos relevantes de natureza tributária que deverão ser analisados com maior profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete o exame do mérito sob essa perspectiva.

Nada obstante, com o objetivo de aprimorar a redação do projeto e conferir-lhe maior clareza e precisão — sem, entretanto, promover qualquer modificação de mérito — propomos a apresentação de **Substitutivo**, que acompanha o presente parecer, alterando também a Lei Complementar nº



87, de 1996 (Lei Kandir), de modo a manter o paralelismo com as medidas adotadas pela Lei Complementar nº 194, de 2022, que limitaram a tributação dos bens não supérfluos, no caso das operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que rações para animais de estimação sejam consideradas produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 2º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 2º Para fins da incidência do imposto de que trata o **caput**, também não podem ser considerados bens supérfluos as



rações destinadas à alimentação de animais de estimação.”
(NR)

Art. 3º O art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 3º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 3º Para fins da incidência do imposto de que trata Lei Complementar, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 215 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcos Pollon, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que rações para animais de estimação sejam consideradas produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º



I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 2º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 2º Para fins da incidência do imposto de que trata o **caput**, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação.” (NR)

Art. 3º O art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 3º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 3º Para fins da incidência do imposto de que trata Lei Complementar, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

